

Art. 5.º Ficão revogados os §§ 6.º e 7.º do art. 81 do código de posturas municipaes.

Art. 6.º Fica sujeito á multa de 30\$000 todo o constructor de edificio que fizer escavações nas ruas e praças, com a obrigação de encher immediatamente e pagar o duplo na reincidencia.

Art. 7.º Ficão prohibidos parys nos rios Paranapanema, Taquaral, das Almas, Paranapitanga e Apiahy-mirim, sem que a camara consinta.

Art. 8.º Para construcção de parys, pagarão os pretendentes 8\$000 por anno, se a camara consentir a licença.

Art. 9.º Onde houver parys, ninguem poderá fazer caçada de peixe 200 braças de ambos os lados.

Art. 10. E' a camara autorizada a abrir um mercado provisorio para a venda de generos alimenticios, pagando os donos dos generos 200 reis por cargueiro que entrar para o mercado, onde se demorarão 24 horas para vender a varejo.

Art. 11. O que vender generos pelas ruas, estando aberto o mercado, pagará 10\$000 de multa e o duplo na reincidencia, e mais cinco dias de prisão.

Art. 12. Fica prohibido vender generos alimenticios em casas particulares sem que pague a licença de 8\$000, e os que não tirarem licença pagarão a multa de 20\$000, e sempre com a obrigação de tirar a licença.

Art. 13. E' prohibido vagarem pelas ruas desta villa cães, porcos e cabras; o fiscal pôde mandar matar por qualquer fórma que achar mais conveniente, e os donos dos animaes pagarão a multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 14. Os criadores de porcos entre terras lavradas, são obrigados a conservar-os fechados, de modo que não offendão aos vizinhos, e os que criarem soltos de modo que offendão aos vizinhos, estes avisarão pela primeira voz em presença de tres testemunhas, e pela segunda vez matarão em presença de duas testemunhas, e os donos dos porcos sempre com a obrigação de pagar o damno e a multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Serra-Negra, decretou a seguinte resolução :

## Additamento ao código de posturas da villa de Serra-Negra, sob o n. 69, de 31 de Maio de 1875

### CAPITULO I

#### DO COMMERCIO

Art. 1.º Pelos depositos de assucar, aguardente e sal, pagarão 10\$000 por anno. O contraventor será multado em 10\$000 e obrigado ao imposto.

Art. 2.º Os armazens pagarão 10\$000 de imposto por anno. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 3.º Os importadores de queijos para exporem á venda neste mercado, pagarão 1\$000 por cargueiro. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 4.º Os cortadores de rez desta villa e seu municipio, pagarão 5\$000 de imposto a titulo de cepa, e obrigados a trazerem com asseio o açougue, coberta a mesa com toalha bem limpa, onde porão a carne á venda. Multa de 10\$000 ao contraventor.

### CAPITULO II

#### DOS IMPOSTOS DE PATENTES E LICENÇAS

Art. 5.º Os mestres de officios, carpenteiros, ferreiros, marceneiros e pedreiros pagarão 5\$000 de imposto por anno. Multa de 2\$000 ao infractor, e obrigado ao imposto.

Art. 6.º Os latoeiros, funileiros e caldeireiros, domiciliados ou não nesta villa ou em seu municipio, pagarão 12\$000 de licença por anno. Multa de 20\$000 ao contraventor; além do imposto.

Art. 7.º Pelas machinas, de qualquer especie que seja, de beneficiar café para ganhar, nesta villa e seu municipio, pagarão o imposto de 50\$000 por anno. O infractor pagará 30\$000 de multa, além do imposto.

Art. 8.º Os carros de aluguel desta villa pagarão o imposto de 5\$000, e as carreças 4\$000 por anno. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 9.º Os escrivães pagarão 10\$000 de imposto sobre patente. O infractor será multado em 5\$000, além do imposto.

Art. 10. Os estrangeiros que tocarem realejo, harpa ou qualquer instrumento pelas ruas desta villa para ganhar, pagarão 5\$000 de licença. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 11. Em additamento ao art. 21 das posturas, é permittido conservarem-se cabras de leite, pelas quaes os donos pagarão 2\$000 de licença por anno, conservando-as com colleiras carimbadas pelo fiscal e peadas. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 12. É permittido conservarem-se cães de caça e de raça, bem como filas, atravessados e da terra-nova, obtendo licença do respectivo fiscal, pela qual pagará 4\$000 de cada cão. Multa de 10\$000 ao infractor. Os cães que não forem da raça acima declarada, serão mortos.

### CAPITULO III

#### SOBRE AGRICULTURA

Art. 13. Os proprietarios dos terrenos nos suburbios desta villa, e quintaes, são obrigados a extrahirem os formigueiros em seus terrenos e quintaes no prazo de 10 dias, depois de avisados pelo fiscal. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado á extincção do formigueiro; na reincidencia a multa será dobrada e tirado o formigueiro á custa do infractor.

Art. 14. Os agricultores que exportarem ou venderem café deste municipio, pagarão 40 réis de cada 15 kilogrammos. O contraventor pagará 10\$000 de multa, além de obrigado ao imposto.

Art. 15. O imposto do café será applicado nas obras da igreja matriz desta villa, ou qualquer outra obra publica.

## CAPITULO IV

## LIMPEZA E TRANQUILLIDADE PUBLICA

Art. 16. É prohibido escreverem em paredes de casas ou muros, ou sujarem de qualquer modo; multa de 5,000 ao contraventor, e obrigado a repôr a parede ou muro em seu antigo estado; se o infractor fôr filho familia, orphão ou captivo, o pai, tutor ou senhor satisfarão a multa e repôrão as paredes em seu antigo estado.

Art. 17. Os individuos que forem multados por infracção de qualquer artigo destas posturas, que não possuão indemnisar a multa, esta será commutada em prisão á razão de 1\$000 por dia.

Art. 18. Por fallecimento de qualquer pessoa, o sacristão ou quem suas vezes fizer não poderá dar mais de dous dobres de sino; multa de 5\$000 ao contraventor.

## CAPITULO V

## SOBRE O SECRETARIO

Art. 19. Compete, além das obrigações taxadas por lei, o seguinte:

§ 1.º Lavar termos de todas as multas que forem impostas, em livro competente

§ 2.º Lavar os termos de arrematações, assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações que por esta camara forem postas a seu cargo.

Art. 20. O secretario da camara, além da gratificação que lhe fôr marcada annualmente no respectivo orçamento, perceberá mais:

§ 1.º De cada licença para negociante estabelecido nesta villa e seu municipio, 1\$000 pagos pelo impetrante.

§ 2.º De cada licença a mascates, 2\$000 pagos pelo impetrante.

§ 3.º Dos termos de multa, arrematação e outro qualquer termo que lavar, 2\$000 pagos pelas partes.

Art. 21. O secretario pela omissão que tiver no cumprimento de seus deveres, será multado em 5\$000.

## DO ARRUADOR

Art. 22. O arruador desta camara, de cada frente de casa que alinhar, vencerá 2\$000, e das frentes de muros e nivelamento de calçadas, 1\$000.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. A camara nomeará um procurador para fazer a arrecadação dos impostos que têm applicação ás obras da igreja matriz, bem como os impostos sobre café e animaes.

Art. 24. O procurador do imposto sobre café e animaes terá a percentagem de 15 %.

Art. 25. Ficão revogados os art. 8º e 68 das posturas sob n. 69, de 31 de Maio de 1875.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vér, João da Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

